



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10467.902991/2009-80
Recurso n° 922.131 Voluntário
Acórdão n° **3802-01.151 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/10/2008

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 31/07/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Solon Sehn. Ausente, momentaneamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Recife (fls. 178/187), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada contra a não homologação do pedido de compensação objeto da PER/DCOMP de fls. 01/05 (despacho decisório às fls. 06).

A operação pleiteada diz respeito a aduzido crédito da COFINS não-cumulativa (código de receita 5856) de competência de outubro de 2008, no valor originário de R\$ 66.296,88, a ser utilizado para a compensação com débito da própria COFINS de competência de dezembro de 2008, no valor de R\$ 67.702,37.

Contudo, pretendida compensação não foi homologada sob o argumento de que o DARF informado no PER/DCOMP teria sido utilizado integralmente para quitar os débitos da contribuinte, não restando, portanto, crédito disponível para a quitação da dívida informada. Não resignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 07/18) onde alega que o crédito decorre de retificações efetuadas na apuração da COFINS, com o conseqüente reenvio do *Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON*, onde a contribuição a pagar no período (linha 27 - ficha 25B), informada originalmente como correspondente a R\$ 4.130.036,45, fora corrigida para R\$ 4.063.739,57, redundando num recolhimento a maior (crédito) de R\$ 66.296,88.

Assevera ainda a interessada que, equivocadamente, não formalizou a retificação da DCTF do período, tendo-a realizado, porém, posteriormente. Às fls. 09/10 dos autos (manifestação de inconformidade) apresenta quadros demonstrativos das modificações perpetradas na DACON e na DCTF, instruindo os autos com as cópias das referidas declarações (fls. 56/139), bem como do DARF inerente ao pagamento da contribuição, no valor de R\$ 4.130.036,42 (fls. 55).

A DRJ, contudo, negou provimento à manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a interessada não teria comprovado o erro em que se lastreara o reclamado recolhimento indevido, comprovação esta que deveria haver sido apresentada no momento da formalização da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/10/2008

TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. O reconhecimento do direito à restituição requisita a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBANTE. É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.

A documentação que, segundo a interessada, comprovaria o direito creditório alegado se restringe ao DARF referente ao pagamento da contribuição do período, bem como a demonstrativo de cálculo da contribuição (pág. 44 do arquivo anexado ao e-processo sob nº 9915911), acompanhado de impressos de formulários de controle contábil interno (págs. 45 e seguintes do mesmo arquivo). No referido demonstrativo consta lançamento de “*crédito complementar contabilizado em 31/12/2008*”, relativo a outubro/2008 (ver rodapé do demonstrativo), no valor de R\$ 66.296,88, ou seja, o direito creditório aduzido pela reclamante. Contudo, reclamado direito não veio alicerçado de sua necessária comprovação, posto que a recorrente não juntou ao processo nenhuma documentação contábil ou fiscal capaz confirmar o alegado.

O motivo do indeferimento da manifestação de inconformidade pela instância recorrida foi, justamente, a não comprovação da liquidez e certeza do crédito destinado a compensação na DCOMP. Sobre a questão, consta explicitamente do voto condutor da decisão de primeira instância:

29. Ocorre que, para infirmar a conclusão atingida pelo Despacho Decisório de fl. 06, a contribuinte argumenta haver informado equivocadamente o valor devido da COFINS na DCTF acima, em relação à qual remeteu Declaração retificadora aos 30/10/2009 reduzindo o débito para o valor de R\$ 4.063.739,54, idêntico ao constante do DACON enviado aos 07/08/2009. Como provas de suas alegações, a contribuinte anexou, apenas, cópias de DARF, de DCTF e de DACON (originais e retificadores). Tais documentos, todavia, não evidenciam, aos moldes delineados, o direito ao pretendido indébito. (grifo nosso)

Continuou a decisão recorrida demonstrando por qual razão a DCTF retificadora não foi acatada, ressaltando também que “[...] *cumprido ao sujeito passivo o encargo de comprovar que o valor declarado (e recolhido) em DCTF supera o montante do tributo devido em virtude do correlato fato gerador*”, e ainda, que “*o DACON [...] não é meio legítimo para comprovar o direito à restituição [...]*”, e que “*a comprovação do valor do tributo efetivamente devido (e, por consequência, do direito à restituição de eventual parcela recolhida a maior) no caso concreto poderia ter sido efetuada mediante a apresentação de documentos contábeis e/ou fiscais [...]*”.

A interessada, portanto, ficou integralmente ciente das razões que levaram ao indeferimento de seu pedido e comparece agora, novamente, sem apresentar a prova do crédito alegado, cujo ônus é da própria recorrente.

Não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito, não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Processo nº 10467.902991/2009-80
Acórdão n.º **3802-01.151**

S3-TE02
Fl. 3

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

CÓPIA